



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR Nº 001/2026/GPEPSO/MPC-RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal[1] e artigo 83 da Lei Complementar nº 154, de 1996[2];

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154, de 1996[3], que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625, de 1993[4], que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a **inexigibilidade de licitação constitui hipótese excepcional de contratação direta**, condicionada à efetiva inviabilidade de competição, não podendo ser utilizada como instrumento de direcionamento do objeto, restrição indevida do mercado ou preferência imotivada por determinado fornecedor, fabricante, marca, modelo, método construtivo ou padrão proprietário;

CONSIDERANDO que o art. 74, *caput* e inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, prevê ser

inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 74, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021, **incumbe à Administração Pública demonstrar a inviabilidade de competição** mediante documento idôneo capaz de comprovar que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, sendo vedada a preferência por marca específica;

CONSIDERANDO que a demonstração da exclusividade não se confunde com a simples juntada formal de atestado, declaração ou certidão de exclusividade, cabendo ao agente público responsável verificar, de modo diligente e documentado, a veracidade, atualidade, abrangência, suficiência e pertinência da documentação apresentada;

CONSIDERANDO a orientação consolidada na **Súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União**^[5], segundo a qual, nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação adotar providências necessárias à confirmação da veracidade da documentação comprobatória da exclusividade**;

CONSIDERANDO que o art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021, exige que os processos de contratação direta sejam instruídos, conforme o caso, com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar, de forma objetiva, impessoal e suficientemente motivada, a necessidade administrativa, as soluções disponíveis no mercado, a viabilidade técnica e econômica da contratação e a adequação da solução escolhida ao interesse público;

CONSIDERANDO que a definição do objeto deve decorrer da necessidade pública previamente identificada e de estudo técnico idôneo, **não podendo a alegada exclusividade de fornecedor funcionar como premissa para direcionar a escolha da solução ou restringir artificialmente a competição**;

CONSIDERANDO que **especificações técnicas excessivamente detalhadas, referência injustificada a marcas, modelos, nomenclaturas comerciais, padrões proprietários, métodos construtivos específicos ou características associadas a determinado fabricante podem comprometer a competitividade e configurar direcionamento da contratação**;

CONSIDERANDO que a Administração deve descrever o resultado técnico pretendido e os requisitos mínimos de desempenho, qualidade, durabilidade, segurança, compatibilidade normativa e adequação ao uso, **admitindo, sempre que possível, produtos, materiais, equipamentos ou soluções equivalentes;**

CONSIDERANDO a **sentença[6]** proferida nos autos do **Mandado de Segurança n. 7001982-88.2026.8.22.0014**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que declarou a **nulidade da Contratação Direta n. 07/2026**, promovida pelo Município de Chupinguaia/RO, relativa à aquisição de tubos e chapas de aço corrugado circulares, diante da ausência de demonstração inequívoca da inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que a referida sentença, embora sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, **constitui relevante elemento de alerta institucional e subsídio para a atuação preventiva deste Ministério Público de Contas**, sem que a presente notificação dependa do trânsito em julgado daquele julgado;

CONSIDERANDO que, na decisão judicial de primeiro grau, assentou-se que a **inexigibilidade de licitação exige demonstração concreta e idônea da inviabilidade de competição, não se satisfazendo com documento baseado em declaração unilateral da própria empresa interessada, especialmente quando existentes indícios de fornecedores aptos a ofertar produtos equivalentes no mercado;**

CONSIDERANDO o parecer ministerial exarado nos mesmos autos, no sentido de que **o ônus de demonstrar a inviabilidade de competição é da Administração Pública, não bastando a apresentação formal de atestado de exclusividade quando ausente confirmação independente da efetiva inexistência de concorrentes capazes de atender ao objeto pretendido;**

CONSIDERANDO que atestados ou certidões de exclusividade emitidos por entidades representativas do comércio, indústria ou setor econômico somente podem ser considerados idôneos **quando lastreados em elementos objetivos e verificáveis acerca da efetiva inexistência de concorrentes aptos a fornecer o objeto, não se prestando à comprovação da inviabilidade de competição documentos que se limitem a reproduzir ou acolher autodeclarações da própria empresa interessada;**

CONSIDERANDO, em especial, a incapacidade probatória do atestado de exclusividade formulado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia – Fecomércio/RO, **mormente porque emitido sem procedimento próprio de verificação independente, restringindo-se a aceitar a declaração unilateral da empresa ARMCO Staco S.A. Indústria Metalúrgica acerca da alegada exclusividade, circunstância que não atende ao requisito legal de comprovação idônea previsto no art. 74, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021;**

CONSIDERANDO a **Decisão Monocrática n. 0002/2026-GCJEPPM[7]**, proferida no **Processo n. 0004/26/TCE-RO**, instaurado a partir de **Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**, em face de contratação direta por inexigibilidade conduzida pelo

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, destinada à aquisição de tubos metálicos corrugados com revestimento epóxi, sob alegação de exclusividade de fornecedor;

CONSIDERANDO que, na referida decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conheceu a Representação e concedeu tutela provisória de urgência para suspender a contratação, assentando, em juízo preliminar, que **a inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, deve ser interpretada restritivamente e exige comprovação objetiva da inviabilidade de competição**, da necessidade específica da Administração e da adequação técnica da solução eleita;

CONSIDERANDO que, ainda no Processo n. 0004/26/TCE-RO, destacou-se que **a exclusividade do fornecedor não pode ser utilizada como causa para a definição do objeto**, mas deve constituir consequência de estudo técnico prévio e imparcial, apto a demonstrar que apenas determinado bem, serviço ou solução atende à necessidade pública, com afastamento motivado de alternativas tecnicamente equivalentes disponíveis no mercado;

CONSIDERANDO a reiteração de situações envolvendo contratações diretas por inexigibilidade com fundamento em alegada exclusividade de fornecedor, bem como o risco de reprodução de práticas capazes de restringir indevidamente a competitividade, elevar custos e comprometer a economicidade das contratações públicas;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR COLETIVA ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ao Controlador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Estado, na esfera estadual, e aos(às) Prefeitos(as) Municipais, Secretários de Obras ou equivalentes, Procuradoria-Geral do Município ou Procuradores Jurídicos e aos chefes da Unidade Central de Controle Interno, na esfera municipal, para que, cada qual segundo sua esfera de competência:

a) abstenham-se de deflagrar, autorizar, ratificar, homologar, celebrar ou executar contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento em fornecedor exclusivo, **sem prévia demonstração robusta, motivada e documentalmente idônea da efetiva inviabilidade de competição**;

b) não acolham de forma automática atestados, declarações, certidões ou documentos similares de exclusividade, **devendo o agente público responsável adotar diligências destinadas a confirmar a veracidade, atualidade, abrangência, suficiência e pertinência da exclusividade alegada**;

c) verifiquem se o documento comprobatório da exclusividade foi emitido por entidade idônea, **se possui base documental suficiente, se identifica com precisão o objeto, o modelo, a solução, o território e o período de validade, bem como se não se limita a reproduzir declaração unilateral da própria empresa interessada**;

d) promovam, **antes da deflagração da inexigibilidade**, pesquisa de mercado efetiva, consulta a potenciais fornecedores, levantamento de contratações públicas semelhantes, verificação em portais oficiais de compras públicas e análise de produtos, materiais, equipamentos ou soluções

equivalentes disponíveis no mercado;

e) elaborem Estudo Técnico Preliminar idôneo, imparcial e suficientemente motivado, demonstrando a necessidade pública, as alternativas técnicas existentes, a viabilidade técnica e econômica de cada solução, os custos globais envolvidos e as razões objetivas pelas quais apenas determinado objeto ou solução atenderia ao interesse público;

f) evitem que a definição do objeto tenha como ponto de partida a exclusividade de determinado fornecedor, marca, modelo, fabricante, sistema de montagem, método construtivo ou padrão proprietário, devendo a escolha da solução decorrer da necessidade administrativa e da análise técnica prévia;

g) descrevam o objeto a partir de requisitos de desempenho, funcionalidade, qualidade, durabilidade, segurança, compatibilidade normativa, manutenção, vida útil e adequação ao uso, **e não a partir de características comerciais ou proprietárias de determinado fabricante;**

h) admitam produtos, materiais, equipamentos ou soluções equivalentes sempre que aptos a atender à necessidade administrativa, somente afastando alternativas disponíveis no mercado mediante justificativa técnica expressa, objetiva e documentalmente comprovada;

i) evitem a utilização de especificações técnicas, marcas, modelos, nomenclaturas comerciais, padrões proprietários, métodos construtivos ou exigências equivalentes que, sem justificativa técnica consistente, possam restringir indevidamente a competitividade ou conduzir ao direcionamento da contratação;

j) quando o objeto decorrer de convênio, plano de trabalho, projeto de engenharia ou documento técnico elaborado por terceiro, verifiquem se as especificações impostas admitem equivalência técnica e preservam a competitividade, adotando, se necessário, providências junto ao concedente ou órgão responsável para revisão ou adequação das especificações restritivas;

k) instruem o processo com justificativa de preços baseada em parâmetros independentes, atuais e compatíveis com o mercado, evitando fundamentação exclusivamente apoiada em propostas, notas fiscais, contratações pretéritas ou documentos fornecidos pelo próprio fornecedor interessado;

l) avaliem, sempre que pertinente, o custo global da solução pretendida, contemplando aquisição, transporte, instalação, operação, manutenção, durabilidade, vida útil, substituição, assistência técnica e demais custos diretos e indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto;

m) submetam os processos de contratação direta por inexigibilidade fundada em fornecedor exclusivo a controle jurídico e controle interno prévios, com análise expressa sobre a suficiência do Estudo Técnico Preliminar, a caracterização da inviabilidade de competição, a idoneidade da prova de exclusividade, a justificativa de preços e a ausência de direcionamento;

n) determinem aos órgãos de controle interno que, ao identificarem contratação direta fundada em fornecedor exclusivo sem instrução suficiente, recomendem a suspensão ou revisão do procedimento e, quando for o caso, comuniquem a irregularidade às instâncias competentes;

o) promovam a revisão de procedimentos de inexigibilidade em curso, especialmente aqueles relativos a materiais, equipamentos ou soluções usualmente disponíveis no mercado, a fim de verificar se há efetiva demonstração da inviabilidade de competição e da vantajosidade da contratação direta;

p) assegurem a publicidade e a transparência dos atos de contratação direta, com disponibilização dos documentos essenciais do processo administrativo nos portais oficiais, inclusive Estudo Técnico Preliminar, termo de referência ou projeto básico, justificativa de preços, razão da escolha do contratado, parecer jurídico, autorização da autoridade competente e documentos comprobatórios da exclusividade.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 23 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Dispõe o referido artigo: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com

sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

[2] Dispõe a citada norma: "Art. 83. Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar nº 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14)".

[3] Estabelece o referido dispositivo: "Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;"

[4] Reza a mencionada norma: "Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito."

[5] Cujo enunciado é o seguinte: "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

[6] Publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 15.05.2026.

[7] Publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3475 de 05.01.2026.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 23/06/2026, às 13:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1069301** e o código CRC **035B519F**.

Referência: Processo nº 004430/2026

SEI nº 1069301

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br